



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6830/2011

Às Comissões, em 14/06/2011

ASSUNTO: DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS, PARQUES, ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: _____

| 1ª Disc. / Votação | 2ª Disc. / Votação | Disc. / Votação Única |
|--------------------------|--------------------------|-----------------------|
| Proposição: <u>Aprov</u> | Proposição: <u>Aprov</u> | Proposição: _____ |
| Por <u>08</u> votos | Por <u>20</u> votos | Por _____ votos |
| em <u>19/7/11</u> | em <u>26/07/11</u> | em ____/____/____ |
| Ass: <u>[Assinatura]</u> | Ass: <u>[Assinatura]</u> | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6830/2011

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS, PARQUES, ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida em toda a extensão territorial do Município de Pouso Alegre, sob qualquer forma, a apresentação, manutenção e a utilização, em espetáculos circenses, parques ou assemelhados, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não exime os donos dos animais, de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter administrativo, civil e penal.

Art. 2º - Excetuam-se da proibição prevista no artigo 1º desta lei, a apresentação, manutenção e a utilização de animais:

I - Que tradicionalmente ocorrem em procissões de carroceiros, desfiles Cívicos ou das Forças Armadas, ou apresentações culturais e exposições educacionais.

II - Em feiras ou competições legalizadas, devidamente apoiadas por entidades afins, desde que não causem maus-tratos aos animais.

III - Utilizados na prática de esportes, com reconhecimento legalizado.

IV - Autorizados pelo IBAMA, nas hipóteses legais cabíveis.

V - Animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

Parágrafo Único - As exceções previstas no *caput* deste artigo desta Lei deverão ser autorizadas pelo órgão competente do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

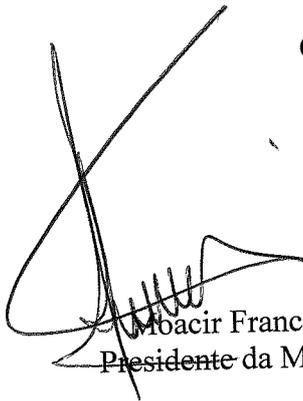
Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator o cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e a imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos, sem prejuízo de multas e demais sanções pecuniárias, que poderão ser aplicadas e impostas através dos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente norma serão de responsabilidade exclusiva dos próprios interessados na apresentação, manutenção e utilização de quaisquer dos animais, acobertados por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de Julho de 2011.


Moacir Franco
Presidente da Mesa


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
1ª Secretária

Autor: Hélio Carlos Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6830/2011

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS, PARQUES, ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida em toda a extensão territorial do Município de Pouso Alegre, sob qualquer forma, a apresentação, manutenção e a utilização, em espetáculos circenses, parques ou assemelhados, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não exime os donos dos animais, de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter administrativo, civil e penal.

Art. 2º - Excetuam-se da proibição prevista no artigo 1º desta lei, a apresentação, manutenção e a utilização de animais:

I - Que tradicionalmente ocorrem em procissões de carroceiros, desfiles Cívicos ou das Forças Armadas, ou apresentações culturais e exposições educacionais.

II - Em feiras ou competições legalizadas, devidamente apoiadas por entidades afins, desde que não causem maus-tratos aos animais.

III - Utilizados na prática de esportes, com reconhecimento legalizado.

IV - Autorizados pelo IBAMA, nas hipóteses legais cabíveis.

V - Animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

Parágrafo Único - As exceções previstas no *caput* deste artigo desta Lei deverão ser autorizadas pelo órgão competente do município.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator o cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e a imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos, sem prejuízo de multas e demais sanções pecuniárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

que poderão ser aplicadas e impostas através dos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente norma serão de responsabilidade exclusiva dos próprios interessados na apresentação, manutenção e utilização de quaisquer dos animais, acobertados por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2011.


HELIO CARLOS OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição é o de proibir que circos e espetáculos congêneres se utilizem de animais durante suas apresentações, tendo em vista o perigo potencial que isso representa para o público. E ainda, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em inciso VII, há de se proteger a fauna de forma que se evitem crueldades quando da exploração de animais nas diversas espécies de espetáculos, como diuturnamente vem sendo divulgado na imprensa.

Com a devida vênia, isto nos parece mais apropriado, uma vez que as diversas leis se destinam, precipuamente, a tutelar o meio ambiente, e, por conseguinte, a fauna, os animais, quando o mote propulsor do referido projeto é também, a proteção do público que aprecia o circo (e atividades congêneres).

Além da proibição do uso indevido de animais, busca estabelecer maior segurança para espetáculos circenses, visando o bem-estar e segurança dos espectadores, trabalhadores e animais. Sem perder de vista o objetivo traçado neste projeto de lei, salientamos que a proteção da integridade física dos espectadores nas apresentações circenses ou assemelhadas, devem constituir espetáculos exemplares e educativos para garantir a segurança de todos os envolvidos.

Esperando poder contar com o apoio dos colegas vereadores neste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2011.


HÉLIO CARLOS OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: 13 / 06 / 11

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

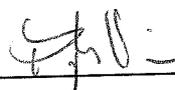
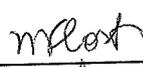
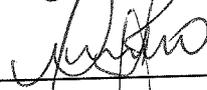
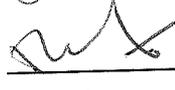
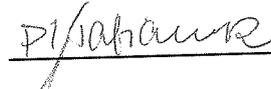
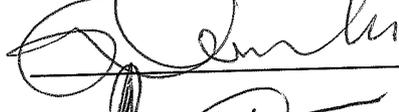
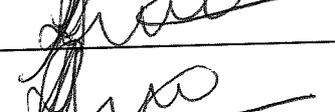
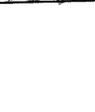
PROJETO Nº : 6830/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

| | | |
|------------------------------------|--|---------------------|
| 1 Dulcineia Maria Costa de Souza |  | <u>13 06 11</u> |
| 2 Fabricio de Oliveira Machado |  | <u>13 06 11</u> |
| 3 Frederico Coutinho de Souza Dias |  | <u>13 06 11</u> |
| 4 Helio Carlos de Oliveira |  | <u>13 06 11</u> |
| 5 Laercio Faria Machado |  | <u>13 06 11</u> |
| 6 Marcus V. Vieira Teixeira |  | <u>13 06 11</u> |
| 7 Moacir Franco |  | <u>13 06 11</u> |
| 8 Oliveira Altair amaral |  | <u>13 06 11</u> |
| 9 Paulo Henrique Pereira Alves |  | <u>13 06 11</u> |
| 10 Raphael Prado dos Santos |  | <u>13 6 11</u> |
| 11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira |  | <u>13 6 11</u> |
| 12 Assessoria Jurídica |  | <u>13 06 11</u> |
| 13 Assessoria de Comunicação |  | <u>13 06 11</u> |
| 14 TV Câmara |  | <u>13 06 11</u> |
| 15 Relações Institucionais |  | <u>13 06 11</u> |

(K)

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6830/2011

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Versa o presente parecer sobre análise jurídica do *Projeto de Lei nº 6830/2011*, de autoria do ilustre Vereador Hélio Carlos de Oliveira, que *"dispõe, no âmbito do Município de Pouso Alegre, sobre a proibição de manutenção, utilização e apresentação de animais em circos, parques, estabelecimentos congêneres, ou espetáculos assemelhados e dá outras providências"*.

Segundo consta, o artigo 1º (primeiro) leciona a proibição, em toda a extensão territorial do Município de Pouso Alegre, sob qualquer forma, a apresentação, manutenção e a utilização, em espetáculos circenses, parques ou assemelhados, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

Nesse contexto, seu parágrafo único esclarece que a proibição de que trata este artigo não exime os donos dos animais, de eventuais ações decorrentes do descumprimento de outras normas legais, inclusive as de caráter administrativo, civil e penal.

Seguindo, o artigo 2º (segundo) informa que excetuam-se da proibição prevista no artigo 1º (primeiro) do referido projeto de lei, a apresentação, manutenção e a utilização de animais nos seguintes casos (ora transcrito na íntegra):

"I – Que tradicionalmente ocorrem em procissões de carroceiros, desfiles Cívicos ou das Forças Armadas, ou apresentações culturais e exposições educacionais.

II – Em feiras ou competições legalizadas, devidamente apoiadas por entidades afins, desde que não causem maus-tratos aos animais.

III – Utilizados na prática de esportes, com reconhecimento legalizado.

IV – Autorizados pelo IBAMA, nas hipóteses legais cabíveis.



V – Animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.”

Por seu turno, o respectivo parágrafo único, indica que as exceções previstas no artigo 2º (segundo) da propositura em comento, deverão ser autorizadas pelo órgão competente do município.

Adiante, o artigo 3º (terceiro) explicita que o descumprimento do disposto nesta propositura legal, “*acarretará ao infrator o cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e a imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos, sem prejuízo de multas e demais sanções pecuniárias, que poderão ser aplicadas e impostas através dos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.*”

Finalizando, o artigo 4º (quarto) informa que as despesas decorrentes da aplicação da norma *sub stúdio*, serão de responsabilidade exclusiva dos próprios interessados na apresentação, manutenção e utilização de quaisquer dos animais, acobertados pela respectiva propositura legal.

Concluindo, o artigo 5º (quinto) delibera que a regulamentação da presente propositura legal, deverá ser levada a efeito pelo *Chefe do Poder Executivo*, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, á partir de sua publicação.

Por fim, a cláusula de vigência, cita que a proposta em comento deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Este é, *em síntese*, o relatório.

Pois bem: O r. projeto, apesar de aparentemente complexo, é objetivo, simples, ***legal***, e, s.m.j., pode ser distribuído para tramitação normal (regimental) entre as comissões temáticas desta Casa de Leis, para, ao final, após a devida análise meritória – e ainda, exarados os respectivos pareceres – possa ser deliberado pelo Plenário, na forma de praxe.



De fato, antes do advento da Constituição de 1988, competia à União Federal a fiscalização e censura dos espetáculos teatrais, cinematográficos e circenses. Após 1988, com a expressa vedação constitucional à censura (C.F., artigo 5º, IX), não é mais possível tal prática por parte da Administração Pública, de qualquer nível.

Por seu turno, a proibição à censura, todavia, não impede que as diversas esferas da Federação estabeleçam restrições às atividades culturais em seus respectivos territórios, com base no poder de polícia, de cunho administrativo, que consiste na faculdade de que dispõe o Poder Público de impor restrições ao uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, sempre em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Essa faculdade de restringir as liberdades individuais não é limitada. A título exemplificativo, não pode a r. autoridade, invocando o “*poder de polícia*”, anular os direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade e do exercício de qualquer atividade ou profissão que não ilícita. Assim, o poder de polícia autoriza restrições ou mesmo condicionamentos, mas nunca a supressão total do direito.

Como atividade administrativa, o poder de polícia também encontra limitações no sistema constitucional de repartição de competências. Em consequência da autonomia administrativa de que gozam os diversos Entes da Federação, é importante notar que, nas matérias de competência comum ou concorrente, o poder de polícia será determinado pelo critério da predominância do interesse.

Portanto, s.m.j., sob esse enfoque deve ser analisado e desenvolvido o cerne do presente parecer jurídico. Ora, como transcrito acima, a proibição objetivada pelo projeto em análise, estabelece uma parcial restrição à uma eventual / hipotética atividade privada e acaba por implicar em limitação ao exercício da livre iniciativa e à liberdade de exercício de qualquer atividade ou profissão, bem como à livre expressão de determinadas atividades culturais e/ou de entretenimento, tais como apresentação e comparecimento á circos, parques, estabelecimentos congêneres ou espetáculos assemelhados.

Todavia, essa restrição não esvazia o conteúdo desses direitos fundamentais. Ela não impede – por exemplo – a apresentação do circo, mas sim, apenas que – não – sejam utilizados animais nessa apresentação.



Trata-se de uma ponderação entre interesses e direitos igualmente tutelados pela Carta Constitucional. A ponderação de interesses consiste no reconhecimento da igual relevância e do caráter não-absoluto dos princípios e valores consagrados na Carta Constitucional.

Esse reconhecimento traz como conseqüência a certeza de que podem, à luz do caso concreto, ser ponderados os diferentes interesses ali resguardados, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que, ao final, se obtenha o menor sacrifício possível de um direito em prol da maior efetividade possível alcançada pelo outro.

Dessa feita, muito embora pareça a ponderação ter sido feita de forma correta, sacrificando o mínimo possível os interesses circenses – e de espetáculos congêneres – em prol do interesse da coletividade de possuir um meio ambiente sadio e os animais livres de práticas hipoteticamente cruéis – quiçá não beneficentes – o que resta saber é se teria o Município competência para realizar tal ponderação.

Para tanto, necessário se faz o exame das normas constitucionais de repartição de competência aplicáveis à espécie. Primeiramente, importa averbar competir à União, por expressa determinação constitucional, legislar sobre as condições para o exercício das atividades profissionais (artigo 22, XVI), bem como exercer, apenas para efeito indicativo e não sob a forma de censura, a classificação das diversões públicas (artigo 21, XVI), sendo essa última competência reforçada pelo legislador constituinte, ao estabelecer competir à lei federal regular diversões e espetáculos públicos (artigo 220, § 3º).

Porém, ao que se percebe pelo objetivo proposto no respectivo projeto de lei, tudo indica não se tratar da disciplina de uma atividade profissional ou de um espetáculo público, propriamente, mas sim de impedir a utilização de animais em tais espetáculos a fim de protegê-los.

Assim, importa trazer à baila as normas constitucionais de repartição de competências em matéria de meio ambiente, proteção à fauna e ainda em matéria de cultura. Desse modo, **note-se que a C.F. define como comum a competência para a preservação da fauna** (artigo 23, VII). Mais adiante, estabelece que a competência para legislar sobre conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e à fauna, responsabilidade por dano ambiental, é concorrente, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados suplementarem-nas (artigo 24).



No tocante aos Municípios, a Constituição Federal outorga-lhes competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las (artigo 30, I e II). Igualmente, é concorrente a competência legislativa em matéria de cultura e artes.

Ademais, o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na r. Carta Política, uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da fauna e da flora. **Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (artigo 225, VII).**

Nessa ordem de idéias, note-se que além das disposições constitucionais que asseguram ao Município a competência para legislar de forma a atender às suas especificidades, tem, a Municipalidade, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente e aos animais em seu território, além de resguardar a ordem e o bom funcionamento das atividades na localidade.

Em consequência, aplicando o método sistemático na interpretação dos diversos dispositivos constitucionais apontados, tem-se que a competência para aprovar a lei mencionada no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal é concorrente, cabendo à União legislar sobre as normas gerais e, aos Estados e Municípios, suplementarem-na, de acordo com suas especificidades.

Por conseguinte, na ausência da legislação Federal, e, para não deixar ao desamparo interesses relevantes – muito embora haja opiniões em sentido contrário – **acreditamos que o Município possui competência plena para legislar sobre a matéria, obviamente de acordo com os interesses locais.**

Destarte, uma vez **hipoteticamente** aprovado o projeto em exame e caso venha a ser futuramente aprovada norma geral federal, sobre a matéria que tenha disposições contrastantes com o diploma local, **a eficácia dos dispositivos em conflito será suspensa, aplicando-se a lei federal no tocante às normas gerais, naquilo que a lei Municipal lhe for contrária.** Isso tudo, obviamente, apenas *ad argumentandum*, por amor ao bom debate.

Aliada a essa competência (legislar em matéria de proteção aos animais), **possui o Município competência para legislar, exercendo seu poder de polícia, estabelecendo restrições às atividades que se desenvolvam no seu território.**



Por conseguinte, se hipoteticamente a comuna não desejar que tais espetáculos sejam apresentados em sua localidade – por exemplo, mostrando às crianças e à comunidade um tratamento eventualmente cruel para com os animais – **assiste-lhe competência para exigir ao menos que os animais não sejam utilizados na apresentação.** Para isso, mostra-se o projeto em debate...

Face ao exposto, pode-se inclusive concluir que o projeto de lei *sub stúdio*, trata de matéria relacionada ao poder de polícia administrativa e que, à primeira vista, parece observar os princípios constitucionais, realizando-se a ponderação entre os interesses em conflito.

Compete ao Município, portanto, realizar tal ponderação por diversas razões: (a) em decorrência da sua competência concorrente para legislar sobre proteção aos animais; (b) em razão do seu dever de proteção à fauna; (c) em virtude do poder de polícia que dispõe para restringir as atividades praticadas em seu território que sejam contrárias ao interesse público, entre outras.

Sendo assim, s.m.j., parece-nos conforme à Constituição Federal e aos princípios constitucionais o projeto sob exame – vale dizer, legal – razão pela qual pode prosperar em sua tramitação legislativa.

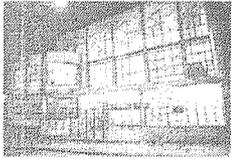
Enfim, considerando todas as observações acima expressas, expressamos pela possibilidade de tramitação deste projeto de lei, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis, salientando-se que, a decisão final á respeito, compete, exclusivamente, aos ilustres Vereadores deste Egrégio Poder Legislativo. Esse o nosso modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 22 de junho de 2011.


MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
OAB/MG 50.218

DEMETRIUS AMARAL BELTRÃO
OAB/MG Nº 53.645

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei nº 6830/11 que
"DISPÕE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
SOBRE A PROIBIÇÃO DE
MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E
APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS
EM CIRCOS, PARQUES,
ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES OU
ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6830/11 que "DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS, PARQUES, ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

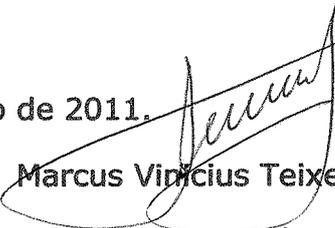
O Projeto de lei referido dispõe sobre A proibição de utilização de animais em circos parques ou espetáculos.

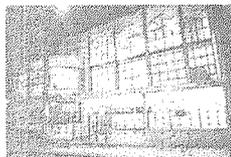
Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao projeto de lei em questão.


Oliveira Altair
Presidente

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011.


Dulcinéia Mª da Costa
Relatora


Marcus Vinicius Teixeira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

PARECER

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

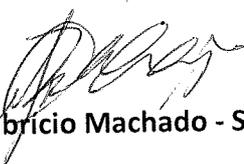
Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6830/2011 QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS, PARQUES, ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 19 de julho de 2011

Ver. Frederico Coutinho – Presidente


Ver. Raphael Prado – Relator


Ver. Fabricio Machado - Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 6830/2011

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao Projeto de Lei nº 6830/2011, que DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS, PARQUES, ESTABELECIMENTOS, CONGÊNERES OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do vereador Hélio Carlos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões permanentes opinarem acerca das Proposições que lhe são apresentadas.

O Projeto ora encaminhado pelo vereador Hélio Carlos proíbe a manutenção, utilização e apresentação de animais em parques, circos, estabelecimentos, congêneres ou espetáculos assemelhados no município de Pouso Alegre, que após análise a relatoria desta comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, que diante do exposto emite o parecer à presente proposição, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA** **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do Projeto de Lei, julgando-o, assim, apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 18 de Julho de 2011.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: _____

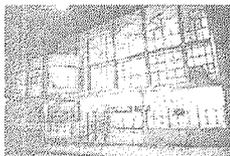

Laércio Faria Machado

RELATORA _____


Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: _____

Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

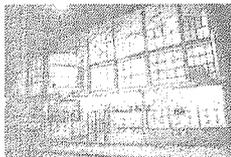
PARECER

PROJETO DE Lei N.6830/2011

Em apreciação por esta Comissão, o Projeto de lei nº 6830/2011 de autoria do Legislativa, Vereador Hélio Carlos de Oliveira, que **"DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS, PARQUES, ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES OU ESPETÁCULOS ASSEMELHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M, compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

O projeto de lei ora apresentado, visa a proibição em toda a extensão territorial do Município de Pouso Alegre, sob qualquer forma, a apresentação, manutenção e a utilização em espetáculos circenses, parques ou assemelhados, de animais selvagens ou domésticos nativos ou exóticos. O objetivo de tal proposição é proteger o público do risco potencial destas



atividades e ainda protegendo a fauna e a flora evitando crueldades com os animais utilizados nos espetáculos.

Em síntese, conforme entendimento da assessoria jurídica desta Casa de Leis, considerando que o projeto em tela respeita a legalidade do ato, segue toda via pela regular tramitação regimental.

Assim, em face do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista que é acompanhado de justificativa e finalidade, ademais, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de Julho de 2011


Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB


Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM


Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT